



PARECER Nº 6/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.013996/2014-61
INTERESSADO: MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA, nos termos da minuta anexa.

AI: 00752/2014/SPO Data da Lavratura: 07/02/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658229160

Infração: Extrapolação de Jornada

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21 da Lei nº 7.183/84.

Data da infração:06/06/2013

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso apresentado à decisão de primeira instância emitida em desfavor de MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES - CANAC - 125376 , referente ao processo 00058.013996/2014-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658229160, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 00752/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 da Lei 7.183/84 (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto:

“Através de verificação de documentos contidos no processo 00058.077428/2013-16, foi constatado que o comandante Marden Douglas Pinto Rodrigues (Cod ANAC 125376), tripulante da Brasil Vida Táxi Aéreo LTDA., operou a aeronave de marcas de nacionalidade a matrícula PT-RCX, no dia 06 e 07 de junho de 2013, extrapolando a jornada de trabalho em aproximadamente 07 horas e 30 minutos, conforme descrito no Diário de Bordo nº 023/PTRCX/2011, RV nº 1106. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o referido comandante descumprimento o disposto no artigo 21 da Lei 7.183/84, incorrendo em infração capitulada na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) no seu Art.302, inciso II, alínea “p”, in verbis: exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo; ” (sic)

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 19/02/2014, conforme AR (fl. 06), tendo protocolado sua defesa em 17/03/2014 (fls. 07 a 10), na qual alegou a falta de explanação da suposta, segundo o autuado, conduta irregular. Alegou também o uso do expediente da extensão de jornada. Pediu a improcedência do Auto de Infração e requereu a juntada dos documentos que comprovassem as próprias condições e a do voo, no sentido de surtar o melhor Direito.

Despacho

5. Em 15/02/2016 a ACPI/SPO emitiu Despacho à GOAG, solicitando que fosse acostado aos autos cópia legível dos documentos comprobatórios da infração cometida. (fl. 16)

6. Em 04/04/2016 a GTPO-DF atendeu à solicitação da ACPI/SPO, remetendo a cópia legível do RV N° 1106 do Diário de Bordo N° 023/PTRCX/2011. (fls. 17 e 18)

7. Em 18/05/2016 o interessado foi devidamente notificado da juntada ao processo (AR fl. 28), dos documentos legíveis, sendo oportunizado prazo para defesa.

8. Em 08/06/2016 o autuado respondeu àquela notificação, acostando documentos que, resumidamente, alegam que a extrapolação de jornada se deu por motivo fortuito e força maior. (fls. 20 a 24).

Decisão de Primeira Instância (SEI 0180545 e SEI 0193421)

9. Em 22/11/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. Notificado da Decisão de primeira instância em 14/12/2016, conforme AR (SEI n° 0307447), apresentou Recurso (SEI n° 0304844) em 23/12/2016.

Recurso do Interessado

11. Em Recurso o interessado não trouxe nenhum documento ou fato novo. Repisou algumas das alegações feitas em defesa e incluiu a arguição sobre o quantitativo de horas extrapoladas, e também, de que a operação que desaguou em extrapolação de jornada, tratava de prestação de socorro, com risco de morte ao socorrido, considerando que a vida é o maior bem jurídico a ser tutelado. Pediu a anulação da decisão ou, alternativamente fosse reconhecida a presença de atenuantes para aplicação da pena menos gravosa.

Outros Atos Processuais e Documentos

12. Relatório de Fiscalização (fl. 02)

13. Página do Diário de Bordo (fl. 03)

14. Informações do Autuado (fl. 04)

15. Informações da Aeronave (fl. 05)

16. Despacho da GTPO-DF a ACPI/ANAC (fl. 11)

17. Registros de Médicos e de Enfermagem de Bordo (fls. 22 a 24)

18. Notificação de Juntada de Documentos (fl. 25)

19. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a servidor, para emissão de parecer (fl. 31)

20. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0166888)

21. Notificação de Decisão (SEI 0201882)

22. Certidão de Tempestividade (SEI 0615015)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/02/2014, conforme AR (fl. 06), tendo protocolado sua defesa em 17/03/2014 (fls. 07 a 10). Em 22/11/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (SEI 0180545 e SEI 0193421). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/12/2016, conforme AR (SEI nº 0307447), apresentando Recurso (SEI nº 0304844) em 23/12/2016.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21 da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

27. Conforme o Auto de Infração nº 00752/2014/SPO (fl. 01), subsidiado pelo Relatório de Fiscalização nº 05/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO, e ainda, a página do Diário de Bordo, (fl. 03) e (fl. 17), pode-se verificar as evidências do cometimento da infração. O interessado, MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES - CANAC - 125376, extrapolou o tempo de jornada de trabalho permitido por Lei.

Quanto às Alegações do Interessado

28. Em seu Recurso, o autuado não trouxe nenhum fato novo. Questionou o cálculo das horas extrapoladas, contudo, sem atentar para os ajustes necessários para as horas consideradas noturnas. Em que pese o fato de haver diferença nos dois cálculos, mesmo que essa diferença indicasse erro da Primeira Instância, o que não é o caso, mesmo assim o cometimento da infração continuaria identificado, não havendo nenhuma relevância no caso concreto.

29. Sobre a alegação de que tratava de socorro a cliente que corria risco de morte, a primeira instância já abordou esse argumento, afastando-o. Reforço, esclarecendo, que o tipo de serviço em que a

empresa está engajada, já deveria prever esse tipo de situação e usar composições de tripulação e logística operacional que mantivessem as operações dentro da legalidade.

30. Não cabe a esse servidor fazer qualquer juízo de valor ou adentrar em seara estranha ao processo, elucubrando sobre condições operacionais que possam implicar desvios da legislação em vigor, bem como sobre condições de determinada prestação de serviços, que implique atrasos ou impossibilidades. Essas situações devem ser registradas com clareza no Diário de Bordo e, no caso de atrasos e consequentes extrapolações de jornada e/ou horas de voo, comunicadas a ANAC.

31. Não se trata de acreditar ou não no autuado, e sim de dar robustez e segurança ao processo, fins de embasar a decisão sob a luz da Lei.

32. O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA estabelece:

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o vôo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(...)

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

(...)

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

(...)

Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do vôo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alojamento (artigo 16, § 3º), serão registradas no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

(grifos meus)

33. Soma-se a isso o previsto na Lei 7.183/84:

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

(grifos meus)

34. O presente processo não trata da análise da decisão tomada pelo comandante do voo, se foi acertada ou não, não trata da veracidade idônea das afirmações feitas pelo interessado, em grau de defesa e recurso; o presente processo cuida do que consta nos autos e da legalidade/formalidade processual. O interessado tinha instrumentos para registrar de maneira rica e inelutável todo ocorrido; se não o fez, não cabe a segunda instância fazer ilações desconectadas do conteúdo do processo, e ainda, mesmo que corretamente registradas e devidamente comunicadas a ANAC, isso, por si só, não seria garantia de motivação para anulação da multa. A infração cometida foi a extrapolação de jornada, muito além do

previsto na condição legal de extraordinariedade .

35. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (mesmo que utopicamente) o mais perfeito julgamento. As Lei 7183/84 – Lei do Aeronauta e 7.565/86 – CBA - foram escritas no intuito de, dentre outras coisas, garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

36. Sobre a solicitação de, em não logrando sucesso no pedido de anulação da penalidade, fosse aplicada a pena menos gravosa, informo que a multa foi aplicada no patamar mínimo, justamente pelo reconhecimento de circunstância atenuante.

37. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

38. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

40.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;

40.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;

40.3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

41. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

42. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

43. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

44. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode

observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2305066) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES - CANAC - 125376**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

SIAPE – 1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2305373** e o código CRC **18CD397D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 10/2018

PROCESSO Nº 00058.013996/2014-61
INTERESSADO: MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES

Brasília, 09 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES - CANAC - 125376, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto 00752/2014/SPO, qual seja, *exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo*. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [6/2018/ASJIN – SEI 2305373], e com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARDEN DOUGLAS PINTO RODRIGUES - CANAC - 125376**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00752/2014/SPO, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183/84, e **MANTER a MULTA** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em conformidade com o estabelecido no item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.013996/2014-61 e ao Crédito de Multa 658229160.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2307174** e o código CRC **3B8CDE7A**.